



PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.06.14/PE

ASSUNTO: Impugnação ao Edital apresentada por Multi Quadros e Vidros LTDA

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada Multi Quadros e Vidros LTDA, por meio de e-mail enviado por multiquadros|@yahoo.com.br para o e-mail pregao@itapipoca.ce.gov.br, devidamente qualificada no seu pedido, se insurgindo contra a falta, no Edital, de exigência do classificado provisoriamente em primeiro lugar, de Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação.

Era o que, resumidamente, importava relatar

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, atesto o conhecimento do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pois bem, em síntese, a impugnante requer a republicação do edital incluindo a solicitação ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, que prova não existir débito com o mesmo, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, readequando o edital a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, a qual trouxe modificações à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

Cabe de início ressaltar que as licitações na modalidade pregão estão baseadas na lei Federal nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/19, destina-se a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências, por sua vez o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em que a disputa pelo fornecimento de bens comuns é feita por meio de propostas de preços e lances em sessão Pública Eletrônica, ou seja, por meio da presença online nas sessões pública de interessados em participar da licitação.



O procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/19 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados no objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor aquisição.

Insta refletir, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

Cumprindo, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação (Decreto 3.555/2000, art. 3º, parágrafo único).

Diante dessa situação, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

Conforme o Tribunal de Contas da União, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário.

Assim a exigência do Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, que é o Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação e Certidão Negativa de Débito do Ibama, que prova não existir débito com o mesmo, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata, pois a madeira é altamente poluidora do meio ambiente, em suma, é para o fabricante.

Portanto, exigir do revendedor o Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação e Certidão Negativa de Débito do Ibama, que prova não existir débito com o mesmo, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata, contudo criar uma condição de



participação na qual o mesmo estaria condicionado na liberação do documento por parte de um particular, que poderá negar a uma determinada pessoa em favorecimento de outra.

Ademais, incluir referida exigência no edital tende a prejudicar a competitividade, visto apenas fabricantes poderiam participar, prejudicando possíveis revendedores, que apenas fazem a comercialização.

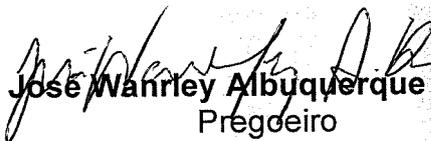
Ainda assim, o edital visa a aquisição, considerando que as empresas licitantes deverão cumprir todas as exigências legais, somando se isso cabe aos órgãos competentes a fiscalização, tanto das empresas que fabricam tais produtos quanto aquelas que as comercializam.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação, mas no mérito julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação apresentado, em razão de que as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e não de sua restrição.

É o parecer.

Itapipoca/CE, 11 de outubro de 2021.


José Wanriley Albuquerque Braga
Pregoeiro

